



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0024/2023.

**Revoga o § 6º do art. 36 da Lei Estadual n. 18.241/2021, com o fim de revogar a hipótese de cobrança de alíquota diferencial em operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional.**

**Autor: Matheus Cadorin  
Relator: Tiago Zilli**

### I RELATÓRIO

Nos termos do regimento, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que tem por objeto, na respectiva parte normativa, a revogação do § 6º do art. 36 da Lei Estadual nº 10.297 de 1996, com o fim de revogar a hipótese de cobrança de alíquota diferencial em operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional

Na Justificação, se destacou que a medida, chamada de "DIFAL - SIMPLES", foi objeto de intensa discussão quando de sua tramitação e aprovação, bem como posteriormente, pois vem causando prejuízo às micro e pequenas empresas catarinenses, que tiveram sua carga tributária aumentada de maneira significativa, impactando a competitividade.

Restou apresentado, ainda, aspectos de constitucionalidade e legalidade da medida proposta, inclusive em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

### II VOTO

A esta Comissão, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, I, combinado com o art. 72, I todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, em sua parte normativa, portanto, em relação ao conteúdo substantivo da propositura, destaca-se que a Legislação a ser alterada, ou seja, a Lei nº 10.297/1996, trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tributo de competência estadual.

Em relação à iniciativa parlamentar, na Justificação, restou demonstrado que o Supremo Tribunal Federal, em tese firmada na citada corte constitucional e reiterada em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 947.564, consignou a competência do membro do Poder Legislativo para propositura de projeto de lei em matéria tributária.

Desse modo, em relação à iniciativa, resta suficiente demonstrada a constitucionalidade formal do Projeto de Lei em tela, não havendo, também, indício de inconstitucionalidade material.

A proposição, em que pese a análise a ser procedida posteriormente pela Comissão de Finanças e Tributação, em especial realce nas atribuições previstas no art. 73, II deste Regimento Interno, não representa renúncia de receita, haja vista que, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal instituto trata de medidas que impliquem benefício ou incentivo de natureza tributária, sendo caracterizado em ações como concessão de anistia, remissão, subsídio ou então de medidas que impliquem tratamento diferenciado em relação a uma classe de contribuintes.

Ou seja, no caso em tela, não se busca o tratamento diferenciado, tendo por escopo, na verdade, medida de isonomia e garantia de competitividade aos contribuintes catarinenses optantes pelo Simples. Verificada, também, a legalidade do Projeto de Lei.

Entretanto, em relação à técnica legislativa, cumpre à relatoria apresentar pequeno apontamento em relação à ementa do projeto em análise, elemento integrante da parte preliminar da lei (art. 2º, I, "b" da Lei Complementar nº 589/2013).

Consta, na citada ementa, como se pode observar, referência à Lei nº 18.241/2021, lei que, de fato, inseriu a alíquota diferencial na Lei nº 10.297/1996.

Entretanto, com a aprovação e publicação da lei, tal alteração passou a vigorar no §6º do art. 36 da Lei nº 10.297/1996, dispositivo que se pretende revogar.

Assim, nos termos do art. 190, II do Regimento Interno desta Casa, apresento emenda modificativa em anexo.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Constituição e Justiça, consoante art. 72, I voto pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 0024/2023, nos termos da emenda modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli.